



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.721609/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.812 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente LUIZ CARLOS RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. INDEDUTIBILIDADE.

Somente são dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do IRPF, a título de pensão alimentícia, as importâncias que, além de estarem em conformidade com o que determina a decisão ou acordo judicial, estiverem comprovadamente pagas.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. INDEDUTIBILIDADE DE DEPENDENTES.

Somente poderão ser deduzidas para fins de apuração da base de cálculo do imposto as deduções com dependentes cuja dependência tenha ficado comprovada.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 43 e ss.), complementado pelos esclarecimentos apresentados em 30/03/2016 (e-fls. 53), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 34 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 22 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Dependentes, de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 20/06/2012, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 23/29), lavrada em 30/04/2012, que apurou saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 3.544,50, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), exercício 2011, ano-calendário 2010.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento por meio do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA, foram apuradas as seguintes infrações:

Infração	Omissão/Glosa	Motivação	
1	Dedução Indevida com Dependentes	R\$ 3.616,56	Não comprovou a relação de dependência
2	Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial	R\$ 19.897,32	Falta de comprovação
3	Dedução Indevida de Despesas Médicas	R\$ 537,39	Falta de comprovação

Cientificado do lançamento em 21/05/2012, fl. 30, o interessado apresentou os documentos de fls. 04/19, solicitando o cancelamento do débito fiscal.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do IRPF, a título de pensão alimentícia, as importâncias que, além de estarem em conformidade com o que determina a decisão ou acordo judicial, estiverem comprovadamente pagas.

DEDUÇÕES DE DEPENDENTES E DESPESAS MÉDICAS

Somente poderão ser deduzidas para fins de apuração da base de cálculo do imposto as deduções com dependentes e despesas médicas relativas aos gastos do contribuinte e/ou de seus dependentes, cuja dependência tenha ficado comprovada, bem como os respectivos gastos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/01/2016 (e-fls. 49), o sujeito passivo interpôs, em 25/02/2016 (e-fls. 43), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos, solicita a reanálise da autuação referente à dedução indevida com dependentes, já que embora não tenha a guarda, mantinha o sustento de seus filhos e pagava pensão à ex esposa. No seu recurso parcial concorda com a glosa a título de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$5.999,40 e com a glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$325,00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Ressalte-se que o recurso voluntário é parcial e que o litígio remanescente recai sobre Dedução Indevida com Dependentes no valor de R\$3.616,56 e de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$13.897,92.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, **reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto, em relação ao quinhão ainda sob lide:**

Voto

...

Despesas com Dependentes

Acerca da dedução de dependentes, reproduzimos, a seguir, o art. 77 do RIR/99:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I – o cônjuge,

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Embora os documentos apresentados à fl. 17 demonstrem que Daniella e João Pedro Carraco Ribeiro são filhos do contribuinte, estes somente poderiam ser considerados dependentes caso ficasse comprovado que o contribuinte tivesse a guarda dos filhos, conforme determina o § 2º do art. 77 do RIR/99, acima transcrito.

Não houve apresentação da decisão judicial ou mesmo acordo homologado com a determinação da guarda dos filhos do impugnante. Isto posto, mantenho a glosa no valor de R\$ 3.616,56.

Pensão Alimentícia

Quanto à pensão alimentícia, o tema da dedução tributária dos respectivos gastos é previsto no art. 8º, II, “F”, da Lei nº 9.250/1995, *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Ressalte-se que a alínea “F” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil;(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Da legislação acima transcrita, extrai-se que são requisitos para a dedutibilidade: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Os documentos apresentados às fls. 4 e 16 não suprem a necessidade de apresentação da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Sem estas comprovações, não pode ser admitida a dedução para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

Assim, mantenho a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 19.897,32, por falta de comprovação.

...

Ressalte-se apenas que, conforme já especificado, a glosa relativa a dedução indevida de a ser mantida neste Acórdão de Pensão Alimentícia Judicial é de R\$13.897,92, uma vez que o seu recurso parcial o interessado já concorda com a glosa a tal título no valor de R\$5.999,40.

Outro ponto a ser ressaltado é que, mesmo diante de conhecimento do Mandado de Averbação de Separação Judicial apresentado (e-fls. 46) com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, tal documento não tem o condão de alterar o caráter decisório presente neste Acórdão.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima